

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 16/2015, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA A CETURB-GV.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado, como **CONTRATANTE**, a **COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV**, doravante denominada simplesmente **CETURB-GV**, situada v. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. Aureliano Hoffmann, 5º, 6º e 7º Andares - Centro - CEP 29010-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.503.894/0001-51, representada pelo Sr. **Alex Mariano**, brasileiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.369.237-99, portador da carteira de identidade nº 1.944.649 SSP/ES, Diretor Presidente e Sr. **José Carlos Pereira Moreira**, brasileiro, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 421.295.677-20, portador da carteira de identidade nº 248.992 SSP/ES, Diretor de Planejamento, e do outro lado, como **CONTRATADA**, a empresa **SOCIEDADE LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na Rua Taciano Abaurre, nº 226, salas 604 a 609, Enseada do Suá, Vitória, ES, CEP 29.050-470, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.174.971/0001-09, representada neste ato pelo Sr. Luciano Kelly do Nascimento, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 5.205 e no CPF/MF sob o nº 817.735.367-53, sócio proprietário, tem entre si, contratada a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA A CETURB-GV, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e outras, com base no Processo CETURB-GV nº 610/15, Tomada de Preços nº 01/2015, e Contrato nº 16/2015 mediante as cláusulas e condições seguintes, que mutuamente outorgam, aceitam e se obrigam por si e seus sucessores a fielmente cumprir, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL

1.1 Fica prorrogado o contrato acima referenciado, prorrogando-se a sua vigência, bem como da respectiva garantia, de por mais 12 (doze) meses, a partir da assinatura deste termo aditivo, iniciando-se em 01/09/2016 e findando-se em 31/08/2017.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

2.1- O preço contratual permanece o estabelecido na Cláusula Terceira do Contrato ora prorrogado.



CLÁUSULA TERCEIRASEGUNDA – DAS DEMAIS CONSIDERAÇÕES

3.1 - Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais não alteradas ou que não colidam com o presente aditivo.

3.2 – Fica ressalvado o direito de a contratada pleitear, posteriormente, eventuais reajustes, revisões e/ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ora prorrogado.

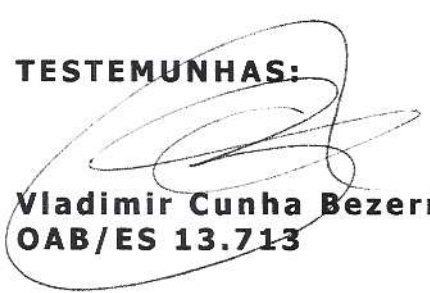
E por estarem justos e acordados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, para igual distribuição, para que produza seus efeitos legais.

Vitória, 31 de agosto de 2016.


**COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE
VITÓRIA - CETURB-GV**


LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

TESTEMUNHAS:


**Vladimir Cunha Bezerra
OAB/ES 13.713**


**Gabriela Mello de Souza Vimercati
OAB/ES 16.424**



Vitória (ES), Sexta-feira, 02 de Setembro de 2016.

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE EMPREITADA Nº 037/2014. PROC. 75323400. **Partes:** IOPEs e a empresa DESTAK CONSTR. E INCORP. LTDA, CNPJ 05347774000107. **Objeto:** Prorrogar por 90 dias o prazo de execução do Contrato. **Assinatura:** 1º/09/2016.

Protocolo 261453

Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 16/2015

Contratante: Ceturb-GV.
Contratada: Sociedade Luciano

Kelly do Nascimento Advogados Associados.

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais de sociedade de advogados associados.

Modalidade de contratação: Tomada de Preços nº 01/2015.

Prazo: 1º/09/2016 a 31/08/2017.

Processo CETURB-GV nº: 610/15.

Vitória, 1º de setembro de 2016

ALEX MARIANO
Diretor Presidente.

Protocolo 261252

AVISO DE BLOQUEIO CAUTELAR DE PASSE LIVRE

Comunicamos o bloqueio cautelar do cartão de passe livre abaixo relacionado, para apuração de indícios

de irregularidades no uso do mesmo, na forma do artigo 11 da Lei Complementar nº 213/01:

PL Nº 04169 - JOÃO RONALDO FERREIRA

PL Nº 15263 - GIORGINO LUIZ DE QUEIROZ

PL Nº 24386 - JOÃO CAMILO PEREIRA

PL Nº 27279 - BRENO GONÇALVES DOS PASSOS

PL Nº 17002 - ALEX SANDRO PEREIRA

PL Nº 15737 - DAVI SERGIO VERLI

PL Nº 19426 - ELYTON BRITO DA SILVA

PL Nº 10705 - CAMILA DE SOUZA ALVARENGA

PL Nº 30046 - NICOLAS MIGUEL FERREIRA CANDIDO

PL Nº 20508 ELAINE SILVA DOS SANTOS

PL Nº 07648 - ALCIDES SILVA
PL Nº 02673 - DAVI DA SILVA COSTA

PL Nº 28215 - CARLA CARVALHO DOS SANTOS

PL Nº 05189 - SONIA MARIA CANDIDO DA SILVA

PL Nº 28544 - JOÃO PEDRO MARINS DA SILVA

PL Nº 29667 - ORLI GOMES DOS SANTOS

PL Nº 17869 - ASCENDINO DE SOUZA DIAS

PL Nº 06385 - MATHEUS OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS

PL Nº 32239 - LAVINIA SOUZA MUNIS LORENÇONI

Vitória, 1º de setembro de 2016

ALEX MARIANO
Diretor Presidente.

Protocolo 261248

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA -

Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA -

***INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, DE 30 DE AGOSTO DE 2016.**

Dispõe sobre critérios para a Dispensa de Autorização e Licenciamento Ambiental para atividades de limpeza e desassoreamento de cursos hídricos, estabelecidos pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, e dá outras providências.

A Diretora Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 248/02, de 26/06/02 e no art. 33, inciso VII, do Decreto 1.382-R, de 07/10/04, que aprovou seu Regulamento, e;

Considerando que as atividades de limpeza de calha de cursos hídricos são essenciais para o saneamento dos mesmos, para fins de desassoreamento, com a retirada de sedimentos e detritos para a recuperação de sua capacidade de escoamento, dentro de limites preventivos, em face de potencial agravamento de situações de risco de inundação por ocorrência de chuvas.

Considerando o que estabelece o Decreto Estadual nº 1.777-R de 08 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o sistema de Licenciamento e Controle das atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente denominado SILCAP.

Considerando a atribuição do IEMA prevista no art. 2º, III, do SILCAP para a realização de obras emergenciais de interesse público.

Considerando que a Lei Federal nº 12.608, de 2012, estabelece que a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil abrange, também, ações de prevenção que devem integrar-se às políticas de meio ambiente e gestão de recursos hídricos.

Considerando que as intervenções necessárias à realização das obras e atividades de interesse da Defesa Civil estão dispensadas de autorização do órgão competente por força do §3º, do artigo 8º, da Lei nº 12.651/12.

RESOLVE:**Capítulo I****Das definições**

Art. 1º - Para efeitos desta instrução normativa são adotadas as seguintes definições:

I - Dispensa: Ato para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

II - Curso hídrico: Curso d'água contínuo, que corre em direção a outro rio, lago ou mar;

III - Calha: Leito regular por onde correm regularmente as águas do curso d'água superficial;

I - Desassoreamento e limpeza de curso hídrico: Desobstrução da calha de cursos hídricos sem alterar sua condição natural, devido o carreamento e acúmulo de sedimentos e detritos, e ainda a retirada de vegetação aquática (braquiária, macrofitas, taboas, e outras).

Capítulo II**Das atividades dispensadas**

Art. 2º. Atividades de limpeza e desassoreamento da calha de cursos hídricos estão dispensadas da obtenção de Autorização e Licenciamento Ambiental no IEMA, desde que atendam os requisitos e exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 3º. Para os casos de reservatórios de água naturais, lagos e lagoas, somente estará dispensado de autorização ou licenciamento ambiental o procedimento de limpeza manual do sedimento, desde que atendam os requisitos e exigências estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os canais de adução de água para abastecimento público não se enquadram nesta instrução.

Art. 4º. A Dispensa de Autorização e Licenciamento Ambiental para atividades de limpeza e desassoreamento da calha de cursos hídricos é permitida para corpos hídricos com largura de até 05 (cinco) metros, e desde que não seja excedido o limite de aprofundamento de 1,0 (um) metro de sedimento. Para os casos de reservatórios de água naturais, lagos e lagoas, fica fixado o limite apenas para o aprofundamento de 1,0 (um) metro de sedimento.

Art. 5º. Os serviços de limpeza de vegetação aquática flutuante (Alface d'água, Aguapé, Orelha-de-rato, dentre outras) em cursos hídricos, reservatórios de água naturais, lagos e lagoas, ficam dispensados independente do limite estabelecido no Artigo 4º, sendo atribuído ao responsável pela execução da atividade a destinação correta dos resíduos gerados.

Capítulo III**Das premissas**

Art. 6º. Diretrizes para a execução da atividade:

I - Não causar danos ambientais a qualquer corpo hídrico, direta ou indiretamente.

II - É expressamente proibido causar, direta ou indiretamente, a drenagem ou a degradação de alagados ou áreas brejosas, bem como de áreas de manguezais.

III - Realizar, preferencialmente, as atividades fora do período chuvoso.

IV - Visar somente ao restabelecimento da vazão natural do corpo hídrico, e, em caso de canais de drenagem, reestabelecer suas características originais.

V - Não causar degradação e/ou alteração da qualidade da água, devendo-se assegurar seus usos múltiplos.

VI - Preservar a mata ciliar e toda margem alagável do curso hídrico.

VII - Garantir a estabilidade das margens, evitando assim processos erosivos.

VIII - O material oriundo da limpeza e do desassoreamento deverá ser destinado a locais próprios, conforme caracterização dos sedimentos a ser realizada com atenção à legislação vigente, observando-se o tipo de solo e a distância do nível superior dos lençóis freáticos de modo a proteger de contaminações as águas subterrâneas.

IX - Dispor o mais distante possível o material removido, evitando a formação de diques e prevenindo o carreamento a corpos hídricos quando da

